



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .	"	140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" 80\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 45 913:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da obra de prolongamento da pista e reforço dos pavimentos do aeródromo de Alverca.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 45 914:

Adita várias unidades ao quadro do pessoal de direcção e investigação da Polícia Judiciária, fixado pelo artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45 108, e regula os respectivos provimentos — Extingue o serviço de dactiloscopia da subsecção da Polícia Judiciária do Funchal.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 45 915:

Substitui a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28 401, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692 (reorganização dos quadros e efectivos do Exército).

Decreto n.º 45 916:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, que permite a reinspecção de todos os indivíduos que, tendo prestado serviço militar, foram julgados incapazes pelas juntas hospitalares.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 917:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do canal de Odeceixe, distribuidores do Corgo da Lenha-Man-cosa, Boavista dos Pinheiros e Samouqueiro e respectivas redes secundárias de rega, edifício da estação elevatória do Samouqueiro e casas do fiscal de rega e cantoneiro, da obra de rega dos campos do Mira (Plano de rega do Alentejo).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 45 918:

Regula a situação dos segundos-assistentes do ensino superior obrigatoriamente candidatos ao doutoramento ou agregação.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 919:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sacor — Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal, tendo por objecto a elaboração dos estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo de um terminal marítimo no porto de Leixões, adequado à recepção de grandes navios-tanques para carga e descarga de produtos petrolíferos e seus derivados, destinado a servir a refinaria a instalar a norte do mesmo porto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 214, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 45 911:

Aprova, para adesão, a Convenção aduaneira relativa à importação temporária para uso privado de embarcações de recreio e aeronaves, celebrada em Genebra a 18 de Maio de 1956.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 913

Considerando que foi adjudicada à firma António Veiga, L.^{da}, a execução da obra de prolongamento da pista e reforço dos pavimentos do aeródromo de Alverca;

Considerando que o prazo de execução de tal obra abrange parte dos anos económicos de 1964 e 1965;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato com a firma António Veiga, L.^{da}, para a execução da obra de prolongamento da pista e reforço dos pavimentos do aeródromo de Alverca, pela importância de 30 398 950\$.

Art. 2.º O encargo com esta obra será liquidado pelo referido conselho administrativo da seguinte forma:

Em 1964, pelo artigo 313.º, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, 18 000 000\$;

Em 1965, pela verba a consignar no mesmo orçamento a ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, 12 398 950\$;

e o que se apurar como saldo em 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 914

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal de direcção e investigação da Polícia Judiciária, fixado pelo artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963, é aditado com as seguintes unidades:

Um subinspector-lofoscopista;
Dois dactiloscopistas;
Dois lofoscopistas.

Art. 2.º — 1. O lugar de subinspector-lofoscopista será provido, sob proposta do director da Polícia Judiciária, entre os lofoscopistas que reúnam as condições exigidas pelo artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, com a redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953.

2. A primeira nomeação é, porém, de livre escolha entre indivíduos com conhecimentos suficientes de dactiloscopia e de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo, podendo ser dispensado o requisito exigido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os lugares de lofoscopista serão providos, sob proposta do director da Polícia Judiciária, entre os dactiloscopistas com classificação não inferior a *Bom*, obtida em curso especial de dactiloscopia, ou, não os havendo, entre os aprovados em dois cursos de aperfeiçoamento que tenham revelado zelo pelo serviço e competência profissional.

Art. 4.º Os vencimentos do subinspector-lofoscopista e dos lofoscopistas são, respectivamente, os correspondentes aos dos grupos J e L do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 5.º É extensivo aos lofoscopistas o disposto, quanto aos dactiloscopistas, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 564, de 18 de Março de 1958, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 117, de 26 de Dezembro de 1961.

Art. 6.º É extinto o serviço de dactiloscopia da subinspecção da Polícia Judiciária do Funchal.

Art. 7.º Os encargos resultantes da criação dos lugares referidos no artigo 1.º serão reembolsados ao Estado pelo Cofre Geral dos Tribunais, mediante guia de receita a processar pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com excepção dos relativos a um dos lugares de dactiloscopista, que serão suportados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma no ano económico de 1964 serão suportados pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 105.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da

Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 915

Considerando que a organização geral do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, cria lugares para coronéis do activo do serviço de administração militar que não podem ser preenchidos por virtude da insuficiência do seu quadro orgânico, instituído pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Convindo proceder, sem aumento de encargos para o Tesouro, ao reajustamento do referido quadro orgânico às exigências prementes das actividades administrativo-logísticas impostas pela actual conjuntura ultramarina, nos seus sectores de direcção e coordenação, actividades estas actualmente prejudicadas pelo desequilíbrio do quadro nos postos de tenentes-coronéis e coronéis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, é substituída pela seguinte:

a) Oficiais:

6 coronéis;
8 tenente-coronéis;
14 maiores;
60 capitães;
83 subalternos.

Publique-se e compra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 45 916

Considerando que as condições de reingresso no serviço activo do Exército, previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, dos militares que foram julgados incapazes do mesmo serviço pelas juntas hospitalares de inspecção não acautelam os seus legítimos

interesses, e, por esse facto, limitam fortemente o aproveitamento dos mesmos para prestarem serviço nas províncias ultramarinas, não permitindo que se atinjam os objectivos daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os indivíduos que forem julgados prontos para todo o serviço militar, por efeito de aplicação do artigo anterior, reingressarão na arma ou serviço a que pertenciam e no posto que possuíam na altura em que foram julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, ficando intercalados na escala imediatamente à esquerda dos militares da mesma patente com igual ou maior tempo de permanência no posto.

§ único. Quando se verificar o reingresso de mais do que um militar com igual tempo de permanência no posto, antes de terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares, as suas antiguidades estabelecer-se-ão atendendo às suas posições relativas na escala antes de julgados incapazes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 45 917

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Obras Públicas e Cimento Armado, L.^{da} — Opeca, a empreitada de construção do canal de Odeceixe, distribuidores do Corgo da Lenha-Mancosa, Boavista dos Pinheiros e Samouqueiro e respectivas redes secundárias de rega, edifício da estação elevatória de Samouqueiro e casas de fiscal de rega e de cantoneiro, da obra de rega dos campos do Mira (Plano de rega do Alentejo);

Considerando que dos trabalhos que constituem tal empreitada resultam encargos que abrangem os anos económicos de 1964 a 1966, excedendo assim a vigência do II Plano de Fomento, no qual se integra a parte a realizar até 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com a Sociedade de Obras Públicas e Cimento Armado, L.^{da} — Opeca, para execução da empreitada de construção do canal de Odeceixe, distribuidores do Corgo da Lenha-Mancosa, Boavista dos Pinheiros e Samouqueiro e respectivas redes secundárias de rega, edifício da estação elevatória do Samouqueiro e casas de fiscal de rega e de cantoneiro, da obra de rega dos campos do Mira (Plano de rega do Alentejo), pela importância de 59 630 131\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por força do contrato, mais de:

15 000 000\$ no ano de 1964;
30 000 000\$ no ano de 1965;
14 630 131\$90 no ano de 1966.

§ único. As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Alta Cultura
e Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 45 918

Em virtude do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, os segundos-assistentes do ensino superior são obrigatoriamente candidatos ao doutoramento ou agregação e devem realizar um destes actos dentro de certo prazo, que o artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, fixou em seis anos.

A existência daquela obrigação e de um prazo para a cumprir justifica-se por fundamentos conhecidos, que seria ocioso repetir, e corresponde a um regime generalizado nos vários países.

Tem-se por vezes sugerido se amplie o referido prazo ou pelo menos se autorize em certos casos a sua prorrogação; e isto para atender à situação daqueles segundos-assistentes sobre que pesa uma acumulação excepcional de serviço, em razão de certas circunstâncias, também comuns à generalidade dos países, que dificultam de forma apreciável o recrutamento do pessoal docente.

Sinceramente se crê, contudo, que a ampliação do prazo, aliás já alargado por mais de uma vez, ou a possibilidade da sua prorrogação em determinadas hipóteses, não resolveriam o problema, pois subsistiriam as causas que anteriormente haveriam impedido o segundo-assistente de se apresentar ao doutoramento ou agregação.

Ao segundo-assistente que foi na verdade impedido de efectuar o doutoramento ou agregação dentro dos seis anos, em virtude de extraordinária acumulação de serviço, mas que se encontra no firme propósito de o efectuar, preferível será ver-se liberto das funções docentes, a fim de poder consagrar-se absorventemente à ultimização dos trabalhos destinados àquele fim.

O problema que se põe será o de lhe assegurar os meios económicos necessários, através da concessão de uma bolsa.

Em casos semelhantes já o Ministério da Educação Nacional vem concedendo bolsas, por intermédio do Instituto de Alta Cultura.

Julga-se todavia de vantagem regular expressamente a matéria, fixando legislativamente as soluções mais equilibradas e justas. E esse um dos objectivos do presente decreto-lei.

De outro lado, sucede por vezes serem os segundos-assistentes forçados a abandonar o cargo no decurso do ano escolar, por se cumprir nesse decurso o sexénio. Daí resultam, não raro, inconvenientes graves, pela perturbação causada ao regular funcionamento das actividades docentes. Obviar a tais inconvenientes constitui outro dos objectivos deste diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando um segundo-assistente do ensino superior tenha sido impedido de realizar o seu doutoramento ou agregação dentro do prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, em razão de excepional acumulação de serviço, e dê garantias de vir a efectuá-lo em espaço de tempo razoável, o Instituto de Alta Cultura conceder-lhe-á, em princípio, uma bolsa para o efeito.

2. O candidato deve reunir, além dos requisitos enunciados no número anterior, as condições gerais de que depende a concessão de bolsas, nomeadamente quanto à carência ou insuficiência de recursos económicos.

3. A bolsa será de um montante mensal igual à média das remunerações líquidas percebidas no exercício do cargo durante os três últimos anos, salvo se a situação económica do candidato justificar montante menor.

4. A bolsa será concedida por doze meses. Este prazo sofrerá prorrogação se a natureza ou as particularidades dos trabalhos o justificarem; mas não pode haver mais de duas prorrogações, a primeira de nove meses e a segunda de seis.

5. Concluído o doutoramento ou a agregação, findará a bolsa, ainda que esteja em curso o respectivo prazo inicial ou alguma das suas prorrogações.

6. O processo de concessão de bolsa deve ser instruído com os seguintes elementos, além de outros que o Instituto de Alta Cultura entenda dever solicitar:

a) Informação do director da escola, onde se refira discriminadamente a actividade docente e científica do candidato durante todo o tempo de exercício do cargo e se indiquem as remunerações líquidas por ele percebidas nos três últimos anos;

b) Relatório circunstanciado do candidato sobre o estado dos seus trabalhos para o doutoramento ou agregação;

c) Informação, acerca dos mesmos trabalhos, do professor ou professores que os tenham acompanhado;

d) Declaração onde o candidato especifique, sob compromisso de honra, a sua situação económica.

7. O Instituto retirará a bolsa se deixarem de se verificar as condições que determinaram a sua concessão; ou modificará o montante respectivo se assim o justificarem alterações sobrevindas na situação económica do bolseiro.

8. Este deve levar ao conhecimento do Instituto todas as circunstâncias que possam interessar para os fins do disposto no número precedente.

Art. 2.º — 1. Se um segundo-assistente do ensino superior for atingido no decurso do ano escolar pelo limite fixado no artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, o Ministro da Educação Nacional poderá autorizá-lo a permanecer no exercício do cargo até o termo do ano, mediante proposta fundamentada do director da escola.

2. Para efeito do preceituado no número anterior, considera-se como termo do ano escolar o do serviço de exames da chamada normal da época de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 45 919

Com vista à construção de um terminal portuário em Leixões, adequado à carga e descarga de petróleos brutos e seus derivados, destinado a navios de grande tonelagem para servir a refinaria a instalar pela Sacor — Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal a norte daquele porto, importa proceder à elaboração dos estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo da obra.

Estes trabalhos, objecto de contrato a firmar entre a Administração dos Portos do Douro e Leixões e a Sacor, e cujo custo ascenderá ao montante máximo de 10 000 contos, só podem ser realizados em 1964 e 1965, com distribuição de encargos por ambos os anos.

Nestes termos, tendo presente o preceituado no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a celebrar contrato com a Sacor, tendo por objecto a elaboração dos estudos preliminares, anteprojecto e projecto definitivo de um terminal marítimo no porto de Leixões, adequado à recepção de grandes navios-tanques para carga e descarga de produtos petrolíferos e seus derivados, destinado a servir a refinaria a instalar a norte do mesmo porto.

Art. 2.º O contrato, cujo valor não poderá exceder o montante de 10 000 contos, será executado no decurso de 1964 e 1965.

§ único. O encargo a realizar no ano de 1964 será de 500 contos; o do ano de 1965 ascenderá a 9500 contos ou a este valor adicionado do saldo que porventura se apurar no final daquele primeiro ano de execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.